



Portal de Legislação do Município de Marcelino Ramos / RS

LEI MUNICIPAL Nº 030, DE 04/08/2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO ZUANAZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a [Lei Orgânica Municipal](#).

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela [Lei nº 13.005](#), de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME, em consonância com o PNE:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade da educação;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da Gestão Democrática da Educação Pública;
- VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - Valorização dos (as) Profissionais da Educação;
- X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC)
 - II - Conselho Municipal de Educação (CME)
 - III - Fórum Municipal de Educação (FME)
- § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:
- I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
 - II - Analisar e propor Políticas Públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, as instituições constantes no *caput* deste artigo divulgarão estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do [art. 212 da Constituição Federal](#), além dos recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no [inciso VI do art. 214 da Constituição Federal](#).

Art. 6º O Fórum Municipal de Educação, a ser instituído por Lei específica, além das competências estabelecidas, terá também, as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - Promover a articulação da Conferência Municipal que preceder a Conferência Nacional de Educação.

Art. 7º A consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em Regime de Colaboração entre a União, o Estado e o Município.

§ 1º Caberá aos Gestores Federais, Estaduais e Municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os Entes Federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º As Redes de Ensino do Estado e do Município deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, do PEE e do PME, conforme previstos no art. 8º do PNE.

§ 4º Haverá Regime de Colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnicos educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 6º O fortalecimento do Regime de Colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Município deverá aprovar leis específicas para as Redes de Ensino, disciplinando a Gestão Democrática da Educação Pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as Diretrizes, Metas e Estratégias deste PME e com o PEE e o PNE, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogando as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS, aos 04 dias do mês de agosto de
2015.*

*JULIANO ZUANAZZI,
Prefeito Municipal.*

Registre-se e Publique-se.

*Elaine T. Refatti Boff,
Secretária de Administração.*

